



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0011153-32.2018.8.08.0024**

Requerente: **CREDIT RECOVER CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA**

Requerido: **DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA, ESTE JUÍZO, MASSA FALIDA DE DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA**

DESPACHO

1) Em vista do que consta do petítório de fl. 6.286, no bojo do qual a administradora antes nomeada acabou por declinar da aceitação do mencionado encargo, **NOMEIO**, em sua substituição, a pessoa jurídica **EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.938.537/0001-58, estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1545, Conjunto Comercial nº 73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.543-011, telefone (11) 3805-3321, endereço eletrônico andre.rocha@exmpartners.com.br, representada pelo seu sócio administrador, Dr. **EDUARDO SCARPELLINI**, que ficará responsável pela condução deste procedimento enquanto no auxílio do Juízo (art. 21, parágrafo único, da LRJF), podendo, no entanto, indicar outro profissional habilitado, dentre os que porventura integrem os quadros da sociedade aqui indicada, quando da intimação para a assinatura do termo de compromisso a que alude o art. 33 da Lei nº 11.101/05.

2) Fica mantida, até então, a decisão já proferida no que tange à fixação da remuneração do administrador judicial, devendo a nova administradora ser cientificada quanto ao teor do pronunciamento quando de sua intimação para que diga sobre a aceitação do encargo.

3) **Intime-se**, desde logo, a nova **Administradora Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o desempenho do múnus que lhe fora confiado, assinando, caso positivo, o termo de compromisso**, ficando ciente que a ausência de manifestação poderá importar a sua substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), cabendo-lhe, consoante disposto no art. 99, inciso IX, da lei de falências, desempenhar suas funções na forma do inciso III do art. 22 daquela legislação.

4) Quanto aos demais pontos inerentes ao desempenho das funções e as questões que se fazem como de necessária observância neste momento, permanecem eles como sendo os já referenciados na sentença que aqui decretou a falência da Demandada e também da decisão posterior.

5) Em havendo a aceitação do encargo, deverão a atual e a anterior administradora judicial adotarem as providências que se fizerem pertinentes relacionadas ao possível repasse de informações acerca dos credores que porventura tenham buscado se habilitar administrativamente, além de outras que se façam necessárias ao regular impulsionamento do feito.

6) À atual administradora caberá observar, ainda, que a administradora que chegara a funcionar nos autos da recuperação judicial (RICALDI ROCHA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA) chegara a trazer aos autos alguns dos elementos antes ordenados por este Juízo, os quais serviriam à posterior elaboração da relação de credores que até então pende de publicação.

Leonardo S. Rocha
Leonardo S. Rocha
Juiz de Direito

7) Os demais ofícios e petições que foram carreados aos autos posteriormente ao pronunciamento anterior serão oportunamente apreciados, sendo de rigor, agora, o atendimento às determinações já constantes deste caderno, com prioridade à presente.

8) Ressalto, por fim, que à administradora judicial ora substituída ainda persiste a obrigação de prestar contas dos atos eventualmente praticados enquanto no desempenho do encargo via instauração de incidente próprio.

9) Intimem-se. Diligencie-se **COM URGÊNCIA**.

VITÓRIA, 12/11/2020.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito